



**PROCESSO Nº : 19.584-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**MARCO AURÉLIO BERTÚLIO NEVES (SECRETÁRIO DE ESTADO)**  
**INTERESSADOS : MARCOS HENRIQUE MACHADO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO)**  
**IRON MARQUES PEREIRA (EX-PREFEITO DE CONFRESA)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIÁS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 5.800/2017**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2004. TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2001. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS APÓS O TRANSCURSO DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DE REVELIA E PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Os autos tratam de **tomada de contas especial** instaurada de ofício pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, com fulcro no art. 156, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.
2. A tomada de contas especial em questão foi instaurada por meio da **Portaria nº 041/2015/GBSES**, assinada pelo Secretário de Estado de Cultura, **Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na



prestação de contas do **Convênio nº 037/2001**, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a o Município de Confresa, com o fito de promover “a estruturação das ações de vigilância em saúde” nessa mesma municipalidade.

3. Em **análise preliminar**, a equipe técnica constatou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da tomada de contas especial contidos no art. 16 da Resolução Normativa nº 024/2014, e opinou pela necessidade de citação dos **Srs. Iron Marques Pereira**, ex-Prefeito de Confresa, e **Marcos Henrique Machado**, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, sem apontar irregularidades.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, restando os documentos de citação e as respectivas manifestações defensivas dispostos ao longo dos autos digitais da seguinte maneira:

Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Iron Marques Pereira	ex-Prefeito de Confresa	Of. nº 06/GAB-DN/2016 (Documento digital nº 4529/2016)	Revel
Marcos Henrique Machado	Ex- Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso	Of. nº 05/GAB-DN/2016 (Documento digital nº 4532/2016)	Documento digital nº 302116/2017

5. Mesmo regularmente citado, o **Sr. Iron Marques Pereira** preferiu não juntar alegações defensivas, devendo ser considerado **revel**, como tratado adiante.

6. No **relatório técnico** elaborado após as defesas (documento digital nº 318412/2017), a equipe de auditoria opina pela **prescrição da tomada de contas especial**.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – Da revelia

7. Como apresentado no relatório, o **Sr. Iron Marques Pereira**, embora citado, não apresentou defesa.

8. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

9. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

10. Nesse compasso, o interessado deve ser considerado revel. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

11. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

### 2.2. Preliminarmente – Da prescrição do direito de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial.

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das



unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que **as contas apreciadas por meio da Tomada de Contas Especial sob análise devem ser julgadas ilíquidáveis**, com esteio no art. 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007), dada o advento da **prescrição**, como será exposto adiante.

16. O **relatório preliminar de auditoria** (documento digital nº 202587/2015) destaca que o Termo de Convênio nº 37/2001 foi pactuado em 04 de setembro de 2001, tendo por objeto a “Estruturação das ações de Vigilância em Saúde” no município de Confresa, e seu valor foi previsto em R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil trezentos e dez reais).

17. Nesse passo, descreve que o conveniado, o próprio Município de Confresa, recebeu um total de R\$ 26.202,00 (vinte e seis mil duzentos e dois reais), e que a vigência inicial do convênio iria até 04/09/2001, mas foi postergada até 30/08/2004 por meio de termos aditivos.

18. Ressalta também que a segunda sub cláusula do termo de convênio



determinava a realização de prestação de contas até a data final do pacto, mas isso não foi feito, de maneira que o gestor responsável pelo Município de Confresa, Sr. Iron Marques Pereira, foi notificado para devolver os valores repassados (“Ofício nº 003/2015/CPTE/SES/MT de 31/03/2015”, constante das fls. 70 e 73 do documento digital nº 148844/2015, e também por edital constante da fl. 75 do documento digital nº 148844/2015), o que também não aconteceu.

19. Segue narrando que a tomada de contas especial em apreço foi instaurada por meio da nomeação da comissão processante, em 18/03/2015<sup>1</sup>, e o relatório final concluiu pela necessidade de devolução dos recursos repassados, os quais, corrigidos e acrescidos de juros, atingem o valor de R\$ 47.452,83 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), isso em razão da não apresentação de prestação de contas.

20. Em tal esteira, exara as seguintes considerações:

O proponente recebeu os recursos em: 18/10/2001 e 04/11/2002, (conforme NOBs constantes nos DOCUMENTO\_EXTERNO\_195847\_2015\_01 autos digitais fls. 45 e 46), devendo prestar contas em 60 (sessenta) dias, conforme dispõe a Cláusula Oitava do Termo de Convênio, (DOCUMENTO\_EXTERNO\_195847\_2015\_01 autos digitais - fl. 14).

Como o proponente não apresentou a prestação de contas do termo até o presente momento, a análise desta restou prejudicada. Contudo, constata-se que a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano foi devidamente realizada pela comissão de tomada de contas especial.

Consta DOCUMENTO\_EXTERNO\_195847\_2015\_01 fl. 102 – autos digitais, Edital de Notificação de 09/07/2015, notificando o Sr. Iron Marques Pereira a restituir a conta do Fundo Estadual de Saúde o valor que fora repassado para aplicação no objeto do referido convênio, corrigidos monetariamente, no valor de R\$ 47.452,83 .

Tal Edital foi publicado no Diário Oficial nº 26573 de 10/07/2005, (DOCUMENTO\_EXTERNO\_195847\_2015\_01 fl. 103 - autos digitais).

A omissão do proponente, Sr. Iron Marques Pereira, em prestar contas do recurso recebido, contraria o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que dispõe: *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de*

<sup>1</sup> O relatório técnico aponta a instauração em 18/03/2013, mas acredita-se que ocorreu um erro de digitação, pois a portaria de instauração da tomada de contas foi publicada em 18/03/2015, como se enxerga do extrato de publicação colacionado à fl. 05 do documento digital nº 148844/2015.



*receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

Outro dispositivo legal que deixou de ser cumprido foi a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece em seu artigo 30: *Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.*

21. Ao fim, concluem pela responsabilidade do ex-Prefeito de Confresa, **Sr. Iron Marques Pereira**, em razão da não prestação de contas, e do **Sr. Marcos Henrique Machado**, ex-Secretário de Estado de Saúde, dada a omissão em instaurar o procedimento de tomada de contas especial.

22. Em **defesa**, o **Sr. Marcos Henrique Machado** chama atenção para o que chamada de “princípio constitucional da prescribibilidade”, pois afirma terem se passado treze anos desde os fatos até a instauração da tomada de contas, citando uma série de decisões de Cortes Jurídicas e Tribunais de Contas, além de passagens doutrinárias

23. Preliminarmente, discorre sobre o princípio da segurança jurídica, afirmando que teria ocorrido a prescrição administrativa.

24. Adentrando ao mérito da irregularidade imputada, afirma que consta nos autos o ofício nº 116/SES/CCON/GPCC/2005, assinado por sua pessoa e que teve por objeto cobrar a prestação de contas do convênio em questão, e lista outros ofícios encaminhados, todos com o mesmo intento.

25. Argumenta que outros gestores o sucederam na Secretaria de Estado de Saúde, mas nenhum deles tomou qualquer medida efetiva no sentido de tomar as contas do Convênio e nem assim foram responsabilizados no presente processo, e que a própria instauração da tomada de contas, já no ano de 2015, deu-se em continuidade às suas atitudes no sentido de cobrar por meio de notificações a realização da prestação de contas.



26. Assevera que os Secretários que o sucederam dispunham de vários meios judiciais e extrajudiciais para promover o ressarcimento mas não o fizeram, que não fora alertado no início de sua gestão sobre a necessidade de se tomar contas do Convênio em questão, e, por fim, aduz não existir nexo de causalidade entre o possível prejuízo e suas ações, pois os recursos foram repassados em época que não figurava como Secretário de Estado de Saúde (exercícios de 2001 e 2002).

27. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria cita o acórdão nº 222/2017-TP, prolatado por esta Corte de Contas, e salienta que as irregularidades analisadas no presente processo são similares àquelas tratadas no acórdão mencionado, de maneira a ser possível defender a ocorrência de prescrição quinquenal nos autos em apreço.

28. Nesse passo, afirma o seguinte:

Cabe destacar que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2001 teve como término final 30/09/2004, e a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 05/04/2014, após **oito anos, cinco meses e dezoito dias**.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer constante dos autos do Processo nº 138410/2016, que originou o Acórdão nº 222/2017 – TP, acenou pela prescritibilidade do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional par instauração de Tomada de Contas Especial, o qual transcreve-se: É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei nº 8.443/92), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. STJ. 1ª Turma. Resp 1.480.350 – RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016. Ao final o MPC opinou da seguinte forma: **a)** que se reconheça a prescrição pelos fundamentos supramencionados, com a consequente extinção da punibilidade dos interessados em sede de controle externo e arquivamento do feito e, **b)** pela eventualidade, se não reconhecida a prescrição pelo julgamento de **regularidade** da tomada de contas do **Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006** celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e o Sr. João Luis Cavalcante Silva, no valor de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais), para execução do Projeto Cultural “Conservação e Digitalização de Acervo Fotográfico”; **c)** pelo **encaminhamento** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para o fim de averiguar a possível infração a Lei Federal 8.429/92, bem como a



**Procuradoria Geral do Estado**, que tem competência pleitear judicialmente os prejuízos constatados nos termos do § 5º do art. 37 da CF/88.

O Voto do Relator à época, Conselheiro Valdir Júlio Teis, com base no artigo 16 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, acolheu em parte o Parecer Ministerial nº 5.422/2016, do Exmº. Procurador-Geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e votou no seguinte sentido: **a)** Julgou prescrita a Tomada de Contas Especial iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura, em preliminar de mérito, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado, e a data de início do referido processo, em sua fase interna; **b)** Determinou aos atuais gestores da referida pasta que aprimorassem o controle interno, para o fim de evitar falhas nas prestações de contas dos contratos de fomento à cultura, e que a determinação fosse considerada de qualquer maneira, caso fosse superada ou não a preliminar de mérito, pois a necessidade dela independe do reconhecimento da prescrição, pois é uma questão afeta ao controle externo quanto à atual gestão, e que não se relaciona diretamente aos corresponsáveis que integram o polo passivo daquele processo; **c)** Determinou, ainda, à Coordenadoria de Expediente deste Tribunal de Contas que digitalizasse o documento apresentado aquele Gabinete, exposto às fls. 32 do presente voto, consistente na declaração do Diretor do Museu da Imagem e do Som acerca da realização do objeto do contrato de fomento cultural em questão, e posteriormente realizasse a juntada dele aos autos, com base no artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal; **d)** Determinou, por fim, à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para que realizasse levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais o senhor João Carlos Vicente Ferreira tenha sido sancionado em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo, para que **tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento** pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

O Processo nº 138410/2016, que trata de Tomada de Contas Especial, foi julgado prescrito com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna.

29. De tal feita, conclui pela ocorrência da prescrição, pois o prazo legal para a prestação de contas do Convênio n 037/2001 venceu em 30/09/2004, e a tomada de contas especial foi instaurada a apenas em 18/03/2013, oito anos , cinco meses e dezoito



dias após a data em que o proponente deveria prestar contas.

30. O **Ministério Público de Contas** acompanha a conclusão da equipe técnica.

31. De um modo geral, não existe um dispositivo normativo a estabelecer um prazo prescricional ou decadencial para a instauração de tomada de contas especiais, constatação que, aliada à sabida imprescritibilidade do ressarcimento ao erário<sup>2</sup>, cria a impressão de que esse tipo de procedimento pode ser instaurado a qualquer tempo.

32. Por outro lado, há uma série de implicações advindas do dever de prestar contas e também da necessidade de se garantir segurança jurídica que merecem ser consideradas.

33. Do que se depreende da Constituição da República e das diferentes Leis estruturantes do sistema de Controle Externo, as tomadas de contas especiais, como seu próprio nome indica, são procedimentos nos quais se toma contas que deveriam ser prestadas mas não foram, seja no tempo e/ou na forma correta.

34. Assim, no caso em apreço, o Estado celebrou com o Município de Confresa e o gestor responsável pelas verbas repassadas deveria ter prestado constas de sua utilização. Como não o fez, as contas serão tomadas, por meio da tomada de contas especial que ora se analisa.

35. Por se desenvolver no âmbito do sistema de Controle Externo estabelecido na própria Constituição da República, existe uma importante característica que as tomadas de contas especiais guardam em comum com os demais procedimentos constitucionais de prestação e tomada de contas, pois é o gestor quem deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



36. É dizer, embora a responsabilidade do gestor seja subjetiva, pois somente é responsabilizado se comprovada a existência de dolo ou culpa<sup>3</sup>, a gestão de recursos públicos implica em uma inversão do ônus probatório, pois é aquele que gere quem prestará contas, devendo comprovar a regular utilização dos recursos geridos, o que se infere do art. 70, § único, da Constituição da República (grifos nossos):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

37. Em tal esteira, por exemplo, o seguinte trecho de Voto preferido pela Ministra Ana Arraes por ocasião do julgamento que resultou na lavra do acórdão nº 2.435/2015 – TCU – Plenário (grifos nossos):

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, "aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes".

38. Como se verá adiante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também encampa o entendimento.

39. Nessa toada, o dever de prestar contas implica na necessidade de que o gestor disponha de documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos por ele geridos. Ocorre que é temerário exigir que essa obrigação se prolongue por um

<sup>3</sup> Caminha para tal norte a seguinte decisão, emanada do Plenário desta Corte de Contas: Responsabilidade. Irregularidade na gestão de recursos públicos. Natureza subjetiva. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas por irregularidade na gestão de recursos públicos é de natureza subjetiva, devendo recair sobre os administradores públicos e demais responsáveis que derem causa à irregularidade em decorrência da não observância do dever de cuidado em suas condutas. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 676/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 9.114-6/2013).



período de tempo indefinido.

40. Existe um postulado de segurança jurídica que emana da Constituição da República e pode ser extraído também como uma finalidade geral do próprio Direito, naturalmente destinado a pacificar relações sociais, lhes fornecendo segurança e estabilidade.

41. Bem assim, seria pouquíssimo razoável exigir que um gestor armazenasse documentos eternamente, sempre pensando em comprovar aplicação de recursos diante de uma eventual tomada de contas especial, pois, se aceito que elas podem ser instauradas a qualquer tempo em razão da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, será dever do gestor sempre ter a mão documentos capazes de comprovar a boa aplicação dos recursos geridos, pois o ônus da prova é todo dele.

42. Desse modo, interpretando-se o ordenamento como um todo, embora as ações e medidas de ressarcimento ao erário sejam imprescritíveis, a necessidade de conferir segurança jurídica às relações sociais e os próprios pressupostos de prudência e razoabilidade implicam na necessidade de se pôr um termo na possibilidade de operar esse ressarcimento por meio de uma tomada de contas especial.

43. Melhor dizendo, mesmo sendo possível a qualquer tempo promover o ressarcimento ao erário, nem sempre será legítimo fazê-lo por meio de tomada de contas especial, pois nesse procedimento o ônus da prova pende contra o gestor e não é razoável esperar que ele conserve condições de comprovar documentalmente a aplicação de recursos por um período de tempo muito longo.

44. Embora não exista dispositivo legal a resultar na existência de um prazo prescricional, administrativamente, tanto o Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto o Tribunal de Contas da União estabelecem como limite prudencial o prazo de 10 (dez) anos, passado o qual fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, como se nota dos textos da Resolução Normativa nº 24/2014-TP e da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, respectivamente:



Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;  
II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário

Instrução Normativa - TCU nº 71/2012:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

45. Pesquisando-se por precedentes jurisprudenciais, é possível enxergar que o Tribunal de Contas da União aplica esse prazo de dez anos para fulminar o direito de instaurar tomada de contas especial, mas de um modo mais rigoroso, pois condiciona a extinção do procedimento à demonstração concreta de que o decurso do tempo foi capaz de prejudicar a defesa.

46. Demonstrando a tendência jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, os seguintes trechos do voto do Ministro Marcos Bemquerer (Acórdão nº 10452/2016 – 2ª Câmara – Julgado em 13/09/2016):

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, contra a [associação conveniente], em razão da impugnação total das despesas relativas aos Convênios 119/2000 e 120/2000.



[...]

14. No tocante à arguição de intempestividade na instauração desta Tomada de Contas Especial pelo concedente e, em decorrência, sobre a adução de prejudicialidade do exercício do contraditório e da ampla defesa das responsáveis, cabe registrar que a intempestividade na instauração de tomada de contas especial pelo concedente, além de não ensejar a nulidade do processo, não limita a competência do TCU, de estatura constitucional, de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Nesse contexto, cabe ressaltar excerto do Voto condutor do Acórdão 4.372/2016-2ª Câmara, em que o Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao abordar a questão da inobservância do prazo regulamentar para instauração de TCE e seu reflexo no exercício do contraditório e da ampla defesa do gestor, assim se posicionou:

“14. É bem verdade que esses processos tardios carregam maior risco de comprometimento do julgamento de mérito, na medida em que o longo tempo transcorrido até a notificação dos responsáveis, seja na fase interna ou externa daquele tipo de processo, poderá configurar violação ao princípio da ampla defesa, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto. Com a finalidade de minimizar esse risco, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual - correlatos ao princípio constitucional da eficiência -, andou bem o Tribunal ao facultar à autoridade competente a dispensa de instauração de TCE em se verificando a hipótese vertente [dispensa no envio de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável, art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012].

15. A conclusão por ofensa ao devido processo legal - especificamente ao princípio da ampla defesa - em face do lapso superior a dez anos não prescinde, portanto, do exame detido da situação concreta. Somente o decurso de tempo não pode levar à presunção de prejuízo àquele valioso princípio e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas ou mesmo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Com efeito, eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve vir acompanhado de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.”

16. Nessa linha tem se orientado a jurisprudência mais recente deste Tribunal:

“Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório”. (Rel. Ministro-



Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ;

‘O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal.’ ( ; Rel. Ministra Ana Arraes) ; e

‘O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.’ (Rel. Ministro Augusto Nardes) . Grifei.

17. A contrario sensu, estará este Tribunal abandonando a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento - ratificada pelo Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU - sem qualquer mínima análise do caso concreto capaz de indicar conclusão distinta.

16. No presente caso, o responsável não demonstrou o suscitado constrangimento ou prejuízo na defesa que teria sofrido em decorrência da instauração tardia da tomada de contas especial, limitando-se tão somente à alegação desprovida de provas contundentes.

47. Verifica-se também que tal Corte de Contas reconhece que as notificações realizadas ainda na fase interna do procedimento têm por efeito interromper o dito prazo de 10 (dez) anos<sup>4</sup>.

4 1. Voto do min andre carvalho (Acórdão 4840/2016 - Segunda Câmara Data da sessão 19/04/2016 Relator ANDRÉ DE CARVALHO): 2. 7. De todo modo, em relação à prescrição da pretensão punitiva e às causas de interrupção da contagem do respectivo prazo, passo a tecer algumas considerações. [...] 15. Ocorre que, no presente caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, ao menos com relação às falhas atinentes à aplicação dos recursos oriundos do Peja, no exercício de 2003, porquanto, para se pronunciar especificamente a respeito das referidas irregularidades, o responsável foi devidamente notificado pelo órgão concedente em 16/9/2009 (vide fls. 89 e 115 da Peça nº 2) , interrompendo a contagem do prazo prescricional, de modo que a apuração do ilícito não chegou a ficar paralisada por mais de dez anos, anotando-se que circunstância diferente é observada no caso específico do Convênio nº 750726/2002, em que a notificação válida pelo concedente se efetivou em 22/3/2004 (fl. 194 - Peça nº 1) , transcorrendo mais de dez anos dessa notificação até a citação pelo TCU, em 25/2/2016. 16. Peço licença, assim, para divergir do MPTCU, de sorte a me alinhar ao entendimento de que a notificação realizada no âmbito do órgão repassador interrompeu a suscitada prescrição, servindo-me, para tanto, das pertinentes considerações registradas pela ilustre Ministra Ana Arraes na condução do Acórdão 6.018/2015-2ª Câmara, ao aduzir que: “ (...) 14. Minha divergência quanto ao posicionamento do MPTCU refere-se ao ato capaz de gerar a interrupção da contagem do prazo para prescrição da pretensão punitiva. Embora o MPTCU tenha adotado, neste caso, a citação no âmbito desta Corte, a TCE atuada neste Tribunal representa as etapas finais de um processo de apuração que se inicia no âmbito do órgão repassador. Notificações realizadas na fase interna integram o processo e servem, inclusive, de referência para contagem do prazo de dez anos desde a ocorrência do dano, findo o qual fica dispensada a instauração de TCE (art. 6º, inciso II, da IN 71/2012) . Nesse contexto, as notificações válidas realizadas no âmbito do órgão repassador não devem ser processualmente ignoradas no âmbito do TCU para fins de caracterização da prescrição. 15. Neste caso, o responsável não foi surpreendido com a citação em 20/11/2013, pois desde 27/06/2007 - portanto, menos de dez anos após os fatos - tinha ciência da apuração das irregularidades e de suas possíveis consequências, como comprova o Aviso de Recebimento por ele assinado (peça 2, p. 90) . Assim, a pretensão punitiva está preservada, pois a notificação do Ministério da Integração Nacional interrompeu o transcurso do prazo decenal, nos termos do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Civil (Lei 10.406/2002) , que estabelece que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez e recomeça a correr da data do ato que a interrompeu. Ademais, a apuração dos fatos não ficou paralisada por mais de



48. Por outro lado, é possível encontrar precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela prescrição da instauração de tomada de contas especial em um prazo ainda mais breve, de cinco anos, isso em razão dos motivos alinhavados acima (segurança jurídica e ônus da prova em desfavor do gestor na tomada de contas especial).

49. Bem assim, por seu importância, transcreve-se tese firmada por meio de acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 1.480.350-RS, veiculado por meio do informativo de jurisprudência nº 581 (grifos nossos):

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O TCU EXIGIR COMPROVAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS POR MEIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei n. 8.443/1992), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. De fato, não se olvida que as "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe § 5º do art. 37 da CF, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos do STJ, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação**

dez anos. 16. Destaco que, embora esse entendimento não seja consensual - como já mencionei, essa questão está sendo discutida no TC-007.822/2005-4 - tal posição jurisprudencial já foi adotada em diversas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos 294/2015-Plenário, 4.669/2015-2ª Câmara, 1.648/2014-2ª Câmara e 5.061/2015-2ª Câmara, dentre outros. (...) ." (grifou-se) . Acórdão: 9.1. considerar revel o Sr [Responsável], nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. [Responsável], com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor: [...] 9.3. aplicar ao Sr. [Responsável] a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) , com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor; 3.

VOTO DA MIN ANA ARRAES (Acórdão 7486/2015 - Segunda Câmara Data da sessão 15/09/2015 Relator ANA ARRAES) 4. 5. Enunciado 6. A notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial interrompe a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU. 7. Excerto 8. Voto: 9. 10. 13. Também existem divergências quanto ao fato ensejador de interrupção do prazo prescricional. Nesse ponto, na linha dos acórdãos 294/2015 do Plenário e 1.648/2014 e 4.669, 5.061, 5.670 e 6.406/2015 da 2ª Câmara, dentre outros, tenho adotado entendimento de que a notificação na fase interna do processo interrompe o prazo prescricional, e não somente a citação neste Tribunal. 11. 12. 14. Isso porque a tomada de contas especial atuada no TCU representa as etapas finais de um processo de apuração que se inicia no âmbito do órgão repassador. As notificações realizadas na fase interna constituem parte integrante desse processo e servem, inclusive, como referência para contagem do prazo de dez anos desde a ocorrência do dano, findo o qual o Tribunal dispensa a instauração de TCE (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) . Nesse contexto, as notificações válidas realizadas no âmbito do órgão repassador não devem ser processualmente ignoradas no âmbito do TCU para fins de caracterização da prescrição. 13. 14. 15. No presente caso, o responsável não foi surpreendido com a citação feita em 17/3/2015, levando em conta que, desde agosto de 2006, menos de dez anos após os fatos (a ordem bancária para o repasse dos recursos federais foi emitida em 6/5/2002 e a vigência do convênio foi até 4/7/2003) , tinha ciência da apuração das irregularidades e de suas possíveis consequências (peça 1, p. 152/5) e apresentou várias defesas perante a entidade concedente (peça 1, p. 160/6, 250/8, 278/82 e 336/8). 15. 16. 16. Assim, a pretensão punitiva está preservada, porquanto a primeira notificação da Funasa interrompeu o transcurso do prazo decenal (art. 202, caput e parágrafo único, do Código Civil) e a apuração dos fatos não ficou paralisada por mais de dez anos. 17. 18. Acórdão: 19. 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) , a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, a hipótese em análise não versa sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Diversamente, trata da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo TCU, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido *status* de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 24 da Lei n. 8.443/1992. Sob esse prisma, o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado, como não poderia ser diferente, ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União. Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, *apenas por presunção*, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou faltoso. E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário. Isso porque, enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. Dessa forma, **não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo.** Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. Nessa hipótese, conforme a dicção constitucional "ação de ressarcimento", o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário. Assim, a exceção constitucional à regra da prescritibilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, em que qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, a atuação do TCU, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei n. 8.443/1992. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito. Quanto ao prazo para a atuação do TCU, o art. 8º da Lei



n. 8.443/1992, ao tratar do aspecto temporal na tomada de contas especial, apenas prevê que "a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano" no caso de "não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União". Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, descarta-se, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. Isso posto, verifica-se que, no âmbito do Direito Administrativo, o Decreto n. 20.910/1932, estabeleceu, como regra geral, o prazo prescricional quinquenal, quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública (art. 1º). E, na hipótese inversa, ou seja, quando o sujeito ativo for a Administração, o ordenamento jurídico somente previu regras específicas para determinadas ações administrativas, que se assemelham ao direito não regulado em questão, como se extrai da análise dos arts. 173 e 174 do CTN, art. 142 da Lei n. 8.112/1990, art. 54 da Lei n. 9.784/1999, art. 23 da Lei n. 8.429/1992, art. 13, § 1º, da Lei n. 9.847/1999, art. 1º da Lei n. 6.838/1980, e, em especial, do art. 1º da Lei n. 9.873/1999. Percebe-se, da análise desses dispositivos, que o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no polo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no polo ativo da relação jurídica. Dessa forma, não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração. Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei n. 9.873/1999, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.105.442-RJ (DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Isso posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado. REsp 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016.

50. O mesmo passo segue os seguinte acórdão (REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe



27/08/2009), embora esta decisão conclua que apenas a pena de multa prescreva:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo qüinqüenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

51. De todo o exposto, na linha do decidido no Recurso Especial nº 1.480.350-RS, acima transcrito, o Ministério Público de Contas entende que, ainda que as ações de ressarcimento ao erário não prescrevam, a instauração de tomada de contas especial deve ser submetida a um prazo. Se não o prazo de cinco anos estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio de analogia, o de dez anos previsto na Resolução Normativa nº 24/2014-TP e da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012.

52. E, no caso em apreço, sem entrar no mérito de qual seria o prazo aplicável, verifica-se que se passaram mais de dez anos desde o vencimento do prazo para prestação de contas (29/08/2004, conforme fl. 32 do documento digital nº 148844/2015) e também desde a primeira notificação para que o conveniado prestasse contas (realizada em 09/07/2004, vide ofício contido à fl. 51 do documento digital nº 148844/2015) até que se instaurasse a tomada de contas especial ora apreciada, no dia 18/03/2015 (publicação da portaria de instauração e designação da comissão processante



às fls. 04/05 do documento digital nº 148844/2015).

53. Dessa maneira, **entende-se que tenha se operado a prescrição sobre a aplicação de qualquer pena de multa**, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>5</sup>, bem como, da mesma forma, tenha **prescrito o direito de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial** antes que o procedimento ora analisado fosse iniciado, desaguando na impossibilidade de julgar as contas tomadas.

54. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento da douta equipe técnica, manifesta pela ocorrência da **prescrição do direito de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial** antes que a fase interna do procedimento fosse iniciada, devendo as contadas tomadas por meio do procedimento ora analisado, por conseguinte, serem **julgadas ilíquidáveis**, com esteio no art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

### 2.3. Encaminhamento de cópia dos autos para a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

55. Em decorrência de todo o exposto acima, sobretudo, do entendimento geral no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e tendo em mente que os recursos ainda pendem sem prestação de contas, faz-se necessário o

5 Nesse sentido os seguintes julgados, disponibilizados no boletim consolidado de jurisprudência: Processual. Prescrição. Aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas. Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas. Tal inteligência alinha-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 217/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 18.883-2/2015).

Processual. Prescrição. Aplicação de multas pelo Tribunal de Contas. Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas, alinhando-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, conforme previsões legais de Direito Público, a exemplo do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, não sendo adequada a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, por configurarem regras de natureza privada. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 393/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. Processo nº 24.146-6/2013).

17.34) Processual. Prescrição. Aplicação de multas. Prescrição intercorrente. Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas (pretensão punitiva), adotando-se, por analogia, a regra prescricional consignada no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, aplicando-se, também, no âmbito da Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004).



**encaminhamento de cópias dos autos para a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso**, a fim de permitir que esta possa tomar as medidas que entender pertinentes no sentido de ingressar com ação de cobrança em face do **Sr. Iron Marques Pereira**.

#### **2.4. Responsabilidade dos ex-Secretários de Estado de Saúde**

56. Quanto à responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Marcos Henrique Machado**, acredita-se que ela deva ser afastada, pois durante sua gestão foram empreendidas medidas visando a promover a prestação de contas faltante, vide ofício contido à fls. 51/52 do documento digital nº 148844/2015.

57. Além disso, conforme informações colhidas do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, é possível perceber que o **Sr. Marcos Henrique Machado**, permaneceu no cargo de Secretários de Estado de Saúde até meados de 2005, pouco tempo após o vencimento do prazo para prestação de contas, de modo que também seria responsabilidade de seus sucessores diligenciar no sentido de obter a prestação de contas.

58. Assim, se por acaso o entendimento adotado for por responsabilizar o ex-Secretário em razão de conduta omissiva, por questão de isonomia e coerência, o **Ministério Público de Contas** opina, desde já, pela **conversão do julgamento em diligência** para que seja **promovida a citação e responsabilização de todos os ocupantes do cargo Secretário de Estado** desde o tempo em que venceu o prazo para prestação de contas até a instauração da tomada de contas especial, pois incorreram na mesma conduta omissiva verificada nos autos.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1 Análise global**



59. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **ocorrência da prescrição**, tanto do direito de aplicar pena de multa quanto de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial, com esteio na Resolução Normativa nº 24/2014-TP e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.480.350-RS), bem como no princípio da segurança jurídica.

60. Isto porque, como explanado, embora não exista um dispositivo legal fixando prazo para a instauração de tomada de contas especial, a natureza de procedimento constitucional de tomada de contas conferido a esse instituto implica na necessidade de o gestor comprovar a boa aplicação dos recursos geridos, recaindo sobre ele o ônus da prova, de maneira que seria temerário pretender que o administrador guarde documentos e provas da boa aplicação dos recursos por prazo indefinido, para a eventualidade da instauração de uma tomada de contas.

61. Assim, por motivo de segurança jurídica, há que se estabelecer um termo para a instauração legítima de processo de tomada de contas especial, e, no caso em apreço, o decurso de mais de dez anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (29/08/2004 – fl. 32 do documento digital nº 148844/2015) e a instauração da tomada de contas especial (18/03/2015 – fls. 04/05 do documento digital nº 148844/2015) permite o reconhecimento da prescrição.

62. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina por julgamento no sentido de considerar **ilíquidáveis**, na forma do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), as contas tomadas por meio da presente tomada de contas especial.

63. Manifesta pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Marcos Henrique Machado**, e subsidiariamente, acaso a decisão seja por responsabilizá-lo, pela **conversão do julgamento em diligência** para que seja **promovida a citação e responsabilização de todos os ocupantes do cargo Secretário de Estado** desde o tempo em que venceu o prazo para prestação de contas



até a instauração da tomada de contas especial.

64. Opina ainda pelo **encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.**

### 3.2. Conclusão

65. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo reconhecimento da **prescrição** do direito de aplicar multa punitiva e de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial;

b) pela decretação da **revelia** formal do o **Sr. Iron Marques Pereira**;

c) por **julgar ilíquidáveis** as contas tomadas nesta **tomada de contas especial** instaurada no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, dada a ocorrência da prescrição antes que fosse iniciada a fase administrativa do procedimento;

d) pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde **Sr. Marcos Henrique Machado**;

d.1) subsidiariamente, acaso se decida por responsabilizar o ex-Secretário em razão de conduta omissiva, pela **conversão do julgamento em diligência** para que seja **promovida a citação e responsabilização de todos os ocupantes do cargo Secretário de Estado** desde o tempo em que venceu o prazo para prestação de contas até a instauração da tomada de contas especial;



e) pelo encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.